

## INFORME nº. 15/2021/CORREG-MCTI

**ATENÇÃO COMISSÕES**, para o **ATO DE INTERROGATÓRIO**! Durante esse ato, a Comissão deve observar o direito constitucional do servidor de permanecer calado e de que isso não poderá resultar em prejuízo para sua defesa e nem ser interpretado em seu desfavor pela autoridade julgadora ([artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal](#)).

Referida **cláusula de não autoincriminação** deve constar **expressamente** no termo de interrogatório! A inobservância dessa garantia fundamental poderá resultar na nulidade absoluta do ato e seu refazimento, salvo se a ausência da cláusula não resultar em efetivo prejuízo à defesa do servidor interrogado.



Mandado de Segurança - MS nº 8.496/DF (proc. 2002/0077154-5): “PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. [...] **DIREITO AO SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF.** [...] 8. Quanto à *infringência*, pelas Comissões Processantes, do direito constitucional do acusado de permanecer calado, tendo em vista que aquela o advertiu que o silêncio poderia constituir elemento de convicção da autoridade julgadora, infere-se que tal agir não induziu o acusado a se auto-acusar ou a confessar, pelo que há de prevalecer o **princípio ‘pas de nullité sans grief’**, segundo o qual não se declara a nulidade sem a efetiva demonstração do prejuízo. [...].